



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002156-09.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante MAURICIO DE MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021311
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0002156-09.2025.8.26.0026
AGRAVANTE: MAURICIO DE MORAIS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: BAURU — DEECRIM UR3
MM. JUIZ PROLATOR: Dr. Rafael Martins Donzelli
(execução nº 7000144-11.2012.8.26.0590)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. BOA CONDUTA CARCERÁRIA. EXAME CRIMINOLÓGICO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO DA BENESSE. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravante, condenado por homicídios, furtos e roubo majorado, cumpriu o lapso temporal necessário à progressão, possui boa conduta carcerária, não ostenta registro recente do cometimento de falta disciplinar, participou de atividades laborterápicas, remiu mais de um ano de pena, e obteve resultado favorável no exame criminológico realizado. 2. Os elementos constantes dos autos, aliados ao preenchimento dos requisitos legais, indicam que o reeducando está a merecer a pretensa progressão ao regime semiaberto, no qual, aliás, subsiste considerável fiscalização estatal. 3. **Agravo defensivo provido para deferir ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto.**

Cuida-se de agravo em execução interposto por **MAURICIO DE MORAIS** contra a respeitável decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência do requisito subjetivo (fls. 50/52).

Busca a progressão de regime, alegando preencher os requisitos legais, sobretudo o subjetivo, porquanto possui bom comportamento carcerário, trabalhou na unidade prisional e obteve resultado favorável no exame criminológico realizado (fls. 1/6).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 57/60), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fl. 62).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 76/80).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Pela teoria mista ou eclética da pena, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sanção penal funda-se na retribuição pelo mal advindo da prática delitiva e, simultaneamente, na prevenção de novas infrações penais pelo condenado, em proteção da sociedade (CP, art. 59, *caput*). Nesse contexto, extrai-se que a sistemática de concessão de benefícios durante a execução penal visa à ressocialização do sentenciado (LEP, art. 1º) e, com isso, à segurança do próprio tecido social, com adoção de mecanismos que garantam a reinserção paulatina e gradual do apenado ao grupo social do qual fora apartado temporariamente.

Pois bem.

O sentenciado cumpre pena total de **35 (trinta e cinco) anos e 11 (onze) dias de reclusão**, pela prática de dois homicídios qualificados, dois furtos (um simples outro qualificado) e roubo majorado, com término de cumprimento de pena previsto para 01.08.2046 (fls. 11/18).

Para a concessão de progressão de regime prisional, o Direito de Execução Penal (LEP, art. 112, *caput*) prevê o atendimento do **requisito objetivo**, consistente no cumprimento do lapso temporal previsto em lei, além do **requisito subjetivo**, consubstanciado no bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, por eventual exame criminológico realizado e, ainda, por outras circunstâncias ocorridas durante o cumprimento da pena.

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada (fls. 50/52) e do boletim informativo (fls. 11/18), o agravante, primário, já havia cumprido o lapso temporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

Do mesmo modo, e com a devida vênia ao posicionamento do r. Juízo *a quo*, o **requisito subjetivo** para a progressão de regime foi preenchido, já que o agravante possui boa conduta carcerária (fl. 10), não ostenta em seu prontuário registro recente de falta disciplinar (a última falta data de 05.01.2015 – fl. 15), participou (e ainda participa) de atividades laborterápicas, tendo remido 412 dias de sua pena (fl. 16) e obteve resultado

favorável no exame criminológico realizado (fls. 33/39), a demonstrar que vem cumprindo os deveres e ordens recebidas no cumprimento das penas.

Pontuou a **psicóloga** que o agravante não apresenta sinais de impulsividade ou agressividade, descreveu planos realistas para após o cárcere e admitiu sua participação em crimes graves, tendo consciência de que era jovem e inconsequente (fl. 39).

A seu turno, a **assistente social** consignou as vivências do sentenciado desde a infância, obtemperando que o acusado desenvolve atividade laboral e traz projeções de planos futuros para quando atingir a liberdade. Mantém vínculo afetivo com a genitora, com quem se corresponde e terá seu apoio no processo de ressocialização (fl. 36).

Por fim, a **avaliação conjunta**, realizada pela unidade prisional, apresentou **resultado favorável à progressão** ao regime semiaberto (fl. 34).

Nesse passo, consigno que o fato de o sentenciado ter cometido crimes graves, um deles com frieza extrema e desrespeito pela vida humana, consoante anotado pelo culto magistrado da execução (fl. 51), não tem o condão de, **por si só**, impedir a progressão de regime, dès que tais fatos já foram tomados em conta ao azo do sentenciamento pelo juízo do conhecimento, sem falar que, no conjunto da análise técnica, houve conclusão favorável à concessão do benefício, como na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendida ainda implica em considerável restrição da liberdade do sentenciado e permanente monitoramento estatal.

Assim, preenchidos os requisitos legais, afigura-se imperiosa a promoção do sentenciado ao regime intermediário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DEFENSIVO** para promover **MAURÍCIO DE MORAIS** ao regime semiaberto.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora